



PROCESSO N.º : 10.107-9/2020 (APENSO 49.940-4/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020¹
PRINCIPAL : PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito
ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Porto Esperidião**, Sr. **Martins Dias de Oliveira**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião – Previ Porto**.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro do compromisso com os prazos dispensados pelo gestor e da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **27,30%** do total da receita resultante dos impostos municipais,





compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **67,04%** do valor arrecadado com o Fundeb, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Porto Esperidião aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **31,64%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 49.701.739,45** (quarenta e nove milhões, setecentos e um mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 22.413.612,02	45,09%	54,00%	Regular
Legislativo	R\$ 935.126,48	1,88%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 23.348.738,50	46,97%	60,00%	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 1.471.103,84** (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **5,26%**.





As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município contratou novas obrigações, na ordem de **R\$ 383.511,90** (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) de **0,77%** da RCL, já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,17%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a RCL, e, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em - **R\$ 4.766.313,83** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil trezentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Porto Esperidião apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 5.879.797,77** (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 2.209.033,90** (dois milhões, duzentos e nove mil e trinta e três reais e noventa centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.





Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 6.272.867,46 (seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), capaz de suportar os R\$ 4.038.898,00 (quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 1,55** para honrar cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 23.061.306,79 (vinte e três milhões, sessenta e um mil trezentos e seis reais e setenta e nove centavos)**, evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida fluante (**R\$ 1.141.964,80**).

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Porto Esperidião, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Martins Dias de Oliveira** – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que o Gestor **descumpriu** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira na fonte 90, no montante de **R\$ 716.488,10** (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), caracterizando, dessa forma, a **irregularidade DA01**.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia Covid-19.

5. Das Irregularidades





No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **07 (sete) achados de auditoria**, consubstanciadores de **05 (cinco) irregularidades**, sendo uma de natureza gravíssima e as demais graves, normativamente codificadas em DA01, DB08, DB99, FB03 e MB01.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, manteve todos os apontamentos.

A **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, no Relatório Técnico Preliminar, indicou a presença de 2 (duas) irregularidades de natureza gravíssima, caracterizadas como DA05 e DA07. Não obstante, após manifestação de defesa do Gestor, a Unidade Técnica afastou as impropriedades.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento da Unidade Instrutora especializada, opinando pelo afastamento das irregularidades atinentes ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, com a expedição de determinações ao Poder Legislativo em face das remanescentes.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Previdência avalizado pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** as irregularidades **DA05 e DA07**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ R\$716.488,10, na fonte 90 - Operações de Crédito Internas, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) restringe a inscrição de restos a pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Em seu artigo 42 contém vedação ao titular do Poder ou órgão contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses do mandato, que não possam ser cumpridas de forma





integral dentro do exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O mencionado dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato ao pagamento integral no exercício correspondente ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos Restos a Pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento é medida de risco, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do artigo 359-C do Código Penal, com pena que varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A apuração do cumprimento do artigo 42 é realizada mediante o confronto das somatórias dos saldos de Restos a Pagar Processos, ou não Processados, por fonte de recurso vinculado, relativos a empenhos emitidos entre 1º de maio e 31 de dezembro, com a disponibilidade financeira da respectiva fonte de recurso na data do fechamento do balanço.

No caso do Município de Porto Esperidião, a Secex de Governo identificou que as Fontes 01, 02 e 22 apresentaram indisponibilidade de caixa ao final do 1º quadrimestre, entretanto, quando do encerramento do mandato, obtiveram resultado financeiro positivo.

Por outro lado, apurou que a **Fonte 90 – Operações de Crédito Internas**, embora não apresentasse indisponibilidade de caixa em 31 de abril de 2020, finalizou o exercício com saldo negativo, no montante de **- R\$ 716.488,10**, evidenciando o aumento no total das obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, conforme quadro





elaborado pela Equipe Técnica:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação	-R\$322.735,54	-R\$140.369,83	R\$182.365,71
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos SaúdeEducação	-R\$862.849,18	-R\$78.176,21	R\$784.672,97
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Educação	-R\$265.140,28	-R\$71.587,63	R\$193.552,65
90	Operações de Crédito Internas	R\$0,00	-R\$716.488,10	-R\$716.488,10

De fato, a identificação de indisponibilidade na fonte 90 entre o final do primeiro quadrimestre (31/04/2020) e o último dia do exercício (31/12/2020), revela a contratação de despesas nos últimos 08 (oito) meses do mandato sem a adequada cobertura financeira, sendo inscritos em restos a pagar o montante de **R\$ 716.488,10**.

Entretanto, dirijo dos pronunciamentos da Secex e do Ministério Público de Contas quanto à manutenção desta irregularidade, pelos motivos que passo a expor.

Consoante se extrai do Anexo E do Relatório Técnico Preliminar, a Lei Municipal n.º 823/2019 autorizou a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, formalizada pelo Contrato n.º 0532526 – DV: 15, no valor total de **R\$ 2.500.000,00**, sendo **R\$ 1.100.000,00** destinado à construção da sede da Prefeitura Municipal e **R\$ 1.400.000,00** a projetos de instalação fotovoltaica.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 827/2019 estipulou a abertura de crédito adicional especial, especificando, em seu artigo 2º, que a contratação seria atendida por recursos oriundos de tendência de excesso de arrecadação de operações internas, correspondente à fonte 90.

Desta feita, foi homologada a Tomada de Preços n.º 01/2020 e assinado o Contrato n.º 29/2020, em 21 de julho de 2020, sendo, em seguida, empenhado o valor global referente à construção do Paço Municipal, no montante de **R\$ 1.100.000,00**, em favor da empresa Ampla – Construções e Empreendimentos Ltda., por meio da Nota de Empenho n.º 5094/2020, na Fonte 90 – Operações de Créditos Internas.





Em consulta ao Sistema Aplic, durante o exercício de 2020, a Caixa Econômica Federal repassou somente **R\$ 379.766,64**, sendo esse valor pago integralmente à empresa contratada, conforme imagem colacionada abaixo:

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Número: 005094/2020 Data: 31/07/2020 Valor: 1.100.000,00 C. direta?:	Cl. desp.: 4.4.90.51.91 Credor: 06.936.513/0001-95 AMPLA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A TOMADA DE PREÇOS 000 1/2020, CONTRATO Nº029/2020.	
Nº Liquidação: 000001/2020 Data: 15/09/2020 Valor: R\$ 135.722,65	
Nº Pagamento: 00000008410/2 Data: 23/09/2020 Valor: R\$ 131.977,39 Banco: 104 Ag.: 870 c/c: 71116-0 Nº doc.: ampl Tipo doc.: Cheque	
Nº Liquidação: 000002/2020 Data: 20/10/2020 Valor: R\$ 247.789,25	
Nº Pagamento: 00000008598/2 Data: 17/11/2020 Valor: R\$ 240.951,50 Banco: 104 Ag.: 870 c/c: 71116-0 Nº doc.: 123375 Tipo doc.: Cheque	

Comparando-se o valor liquidado (**R\$ 383.511,90**) com o empenhado pela municipalidade (**R\$ 1.100.000,00**), depreende-se que corresponde ao valor identificado pela Equipe Técnica como o aumento da indisponibilidade do saldo financeiro da Fonte 90 no final do mandato, na ordem de **R\$ 716.488,10**.

O mencionado valor foi inscrito em restos a pagar não processados, conforme Quadro 5.2, do Relatório Técnico Preliminar, cujo fragmento colaciono a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 716.488,10	-R\$ 716.488,10

De acordo com o artigo 38, da Lei Federal n.º 4.320/1964, os empenhos não liquidados e sem disponibilidades financeiras suficientes para sua cobertura deverão ser estornados dentro do respectivo exercício, com a consequente reversão à dotação orçamentária.

Não obstante, não se pode olvidar que as atividades da Administração Pública são contínuas. O término de um mandato não significa que tudo deva nele também encerrar-se, não se comunicando ao subsequente, havendo que se considerar





também contratos firmados com previsão em lei de plano plurianual, como é o caso dos autos.

Não ignoro que essa fonte remanesceu com saldo de disponibilidade financeira negativa, o que ressoa manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis, entretanto, reconheço que o Gestor demonstrou que o valor de **R\$ 1.100.000,00**, empenhado globalmente à empresa Ampla – Construções e Empreendimentos Ltda., foi inscrito parcialmente em restos a pagar por força do Contrato n.º 0532526 – DV: 15, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

A corroborar, o Manual de Contas Públicas em final de mandato, elaborado por este Tribunal², expressou que para “*a apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF)*”.

Verifico, no mais, que houve a liberação de recursos na Fonte 90 em janeiro do exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.135.433,70**, suficiente, portanto, para cobertura dos restos a pagar não processados.

Outrossim, em consulta ao portal da Caixa Econômica Federal, no campo referente ao Acompanhamento de Operações de Crédito e Contrato de Repasse³, constato que o repasse federal (R\$ 2.375.000,00) correspondeu à 95% do valor financiado (R\$ 2.500.000,00), não havendo o que se falar em prejuízo à próxima gestão.

De todo modo, recentemente o órgão colegiado desta Corte de Contas firmou entendimento de que, para fins do cômputo da disponibilidade de caixa, são consideradas as despesas efetivamente empenhadas e processadas, não se incluindo aquelas relativas a empenhos não liquidados, conforme consta no voto condutor do Parecer Prévio n.º 112/2021 – TP⁴ (Processo n.º 8.243-0/2016), exarado pelo Conselheiro Domingos Neto, nos seguintes termos:

² Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/51440/t/Cartilha+do+TCE-MT+orienta+gestores+sobre+regras+em+ano+eleitoral+e+fim+de+mandato>> Acesso em 10 de nov de 2021.

³ Disponível em: <<https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/index.asp>> Acesso em 10 de nov de 2021. Tipo de Recursos: Financiamento; UF: MT; Município: Porto Esperidião; Ano: 2020; Situação: Contratadas.

⁴ Divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20/07/2021, publicado em 21/07/2021, edição n.º 2239.





Feita essa explanação prévia, reconheço que a gestora obteve êxito em citar precedente apto a demonstrar que, na apreciação de outras contas de governo de 2016, **o então relator, acatou os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que excluíram irregularidade idêntica, sob o fundamento de que não deveriam ser inseridos, para efeitos de apuração da conduta vedada pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os restos a pagar não processados** (processo nº 83917/2016).

Por todo o exposto, acolho os argumentos defensivos para reconhecimento da **não configuração** da irregularidade **DA01**, pelos fundamentos retromencionados.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
2.1) Em consulta ao Aplic, verificou-se que o município apenas encaminhou a lista de presença da audiência pública. Não sendo este documento suficiente para comprovar sua realização. Estão ausentes a ata e o convite à população. Não se comprovando assim a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Quanto à realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), observo que o Gestor reconheceu a falha no envio da documentação comprobatória, afirmando que apenas a lista de presença seria suficiente para comprovação da realização da audiência pública.

Todavia, em linha com o entendimento técnico, saliento que a referida documentos não é suficiente para demonstrar a efetiva publicidade do ato convocatório e do incentivo à ampla participação da população, em detrimento do que dispõe os incisos I e II, do §1º do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;





II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [...]

Destaco que as audiências de discussão e elaboração das peças de planejamento propiciam à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência nos atos de gestão, de modo que a publicidade do instrumento convocatório da audiência não representa mera formalidade legal, sendo substancial para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais.

No caso dos autos, concluo que o **subitem 2.1**, da irregularidade **DB08** remanesceu configurada, pois não foi demonstrada a publicidade do ato de convocação e do incentivo à participação popular, conforme estabelecido na LRF, quando da discussão e elaboração da LOA/2020.

Entendo pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município de Porto Esperidião, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação do público, em observância aos incisos I e II, do §1º do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Da mesma forma, não se verificou a Publicação ou Disponibilização dos Anexos Obrigatórios da presente Lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação. Os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) foi publicada em meio oficial, no entanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência do Município, como também não foram publicados os anexos obrigatórios que a integram.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência, contudo, sem os seus anexos obrigatórios.

Em sua manifestação, o Gestor alegou que as peças de planejamento foram publicadas com seus respectivos anexos no Portal Transparência do Município, e ainda ficaram à disposição da população na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Todavia, em relação à não divulgação da LDO no Portal Transparência, verifico que não foi possível localizar a legislação no sítio eletrônico do Município⁵, remanescendo configurada a irregularidade nesse ponto.

Outrossim, como bem pontuado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, os anexos das leis orçamentárias são partes integrantes desses instrumentos de transparência e, portanto, a eles deve ser conferida a devida publicidade, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somado a isso, a defesa não comprovou que, nas publicações da LDO/2020 e da LOA/2020, constava a informação de que os seus anexos poderiam ser consultados em acesso ao Portal Transparência, o que sanaria a irregularidade, ou, ao menos, que se encontrariam disponíveis no Paço Municipal e no prédio do Poder Legislativo.

Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas, reputo **caracterizados os subitens 2.2 e 2.3** da irregularidade **DB08**.

⁵ Disponível em: <<https://www.portoesperidiao.mt.gov.br/Publicacoes/Planejamento-orcamentario/>> Acesso em 08 de nov de 2021.





Assim, infiro ser pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que publique a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos obrigatórios, em veículo oficial, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 935.034,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação, 02 - Receitas de Impostos e de Impostos – Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde), contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Quando da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF), a Unidade de Instrução apurou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 1,55 de disponibilidade financeira, no entanto, ao analisar individualmente por fonte de recurso, constatou que há indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 935.034,14, discriminada da seguinte forma:

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$140.369,83
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$78.176,21
90, 91	Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-R\$716.488,10
	Total	-R\$935.034,14

Em sua manifestação, o responsável reitera os argumentos defensivos apresentados na irregularidade DA01, sustentando que a indisponibilidade das fontes 90 e 91 decorreram do empenho n.º 5094/2020, destinado à construção do paço municipal, tendo como fonte de financiamento uma operação de crédito realizada junto a Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato n.º 0532526 – DV: 15.





Considerando que o saldo remanescente desse empenho referia-se à parcela de obra em plena execução, argumentou pela impossibilidade de anulação, conforme determinação contida na Resolução Normativa n.º 43/2013, deste Tribunal de Contas.

No mais, aduziu que finalizou o exercício com *superavit* financeiro global no montante de R\$ 2.233.639,46, razão pela qual a indisponibilidade das fontes 01 e 02 não comprometeram a saúde e/ou o equilíbrio fiscal do Município.

Em análise ao Sistema Aplic (módulo: LRF – Disponibilidade Financeira para pagamento de RP), o Município de Porto Esperidião não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 01, 02, 90 e 91. comprometendo o equilíbrio das contas públicas previstos no artigo 1º, § 1º, da LRF, conforme se observa a seguir:

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte... Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Insuficiência Financeira no ... (In)	(In)Disponibilidade Caixa Liq...	RPNP do Exercício
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	15.896,88	1.090,00	38.871,56	8.040,29	0,00	0,00	-31.904,97	108.464,86
SOMA	15.896,88	1.090,00	38.871,56	8.040,29	0,00	0,00	-31.904,97	108.464,86

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte... Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Insuficiência Financeira no ... (In)	(In)Disponibilidade Caixa Liq...	RPNP do Exercício
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	12.827,02	0,00	89.603,23	0,00	0,00	0,00	-76.776,21	1.400,00
SOMA	12.827,02	0,00	89.603,23	0,00	0,00	0,00	-76.776,21	1.400,00

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte... Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Insuficiência Financeira no ... (In)	(In)Disponibilidade Caixa Liq...	RPNP do Exercício
90 Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	716.488,10
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	716.488,10

De acordo com o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Nos seguintes termos:

Art. 55. O relatório conterá: [...]
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
[...]





b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

Pertinente trazer à baila excerto do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Portaria n.º 286/2019 – válida para o exercício de 2020 – da Secretaria de Tesouro Nacional, que tratou da obrigação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa ser evidenciado por fonte de recursos, o qual asseverou:

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos.** A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado** (destaques meus).

Como anotado pela Secex de Governo, o controle das disponibilidades por fonte é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, devendo o Gestor conferir a existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, a fim de evitar o possível risco de endividamento.

Desse modo, o Gestor não deve inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte na qual esses foram inscritos. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro, promover o cancelamento (quando se tratar de restos a pagar não processados) ou





ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.

Quanto a tese defensiva no sentido de que o Município apresenta resultados financeiros e fiscais favoráveis, não é capaz de descaracterizar o achado em comento, visto que a análise deve ser realizada individualmente por fonte de recurso, de modo a assegurar o equilíbrio fonte a fonte, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, quanto à indisponibilidade financeira da fonte 90, reitero o exposto linhas atrás quando da análise da irregularidade **DA01**, assim como infiro que merece prosperar o argumento acerca da impossibilidade de anulação de empenhos não liquidados nos quais o fato gerador já tenha ocorrido, nos termos do item 15⁶, da Resolução de Consulta n.º 43/2013, uma vez que a obra de construção do Paço Municipal encontrava-se em plena execução.

Por outro lado, coaduno com a conclusão da Secex de Governo e do *Parquet* de Contas e, assim, entendo que a irregularidade **DB99** remanesceu configurada, em razão da indisponibilidade constatada nas fontes de recursos **01 e 02**.

No mais, alinho-me a sugestão ministerial de recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo para que verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo merece acolhida a manifestação ministerial quanto ao destaque da constatação dessa irregularidade no bojo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício de 2019, de modo que sua

⁶ 15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.





reiteração poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário se não adotadas as providências recomendadas à gestão, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 1.044.209,42, nas fontes 17, 18, 24 e 29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No Relatório Técnico Preliminar, constou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 17 (R\$ 26.719,21), 18 (R\$ 41.829,76), 24 (R\$ 817.629,87) e 29 (R\$ 158.030,58), totalizando R\$ 1.044.209,42 (um milhão, quarenta e quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), sem que houvesse recursos correspondentes.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu a impropriedade, argumentando que se tratou de falha formal na indicação da escolha da fonte de financiamento indicada para abertura dos referidos créditos adicionais.

A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, sob o fundamento de que não foram comprovadas, pelo responsável, a adoção de medidas para apuração do excesso de arrecadação para dar suporte financeiro para abertura dos créditos adicionais.

Aquiesço aos argumentos da Equipe Técnica, destacando que o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988 estabeleceu a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 já preceituava que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.





Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente, forma de proceder legal, ao meu pensar, inobservado pelo defendente.

Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte pela **Resolução Normativa n.º 3/2012**⁷, que tornou cogente aos Municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria n.º 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

Mais adiante, na página 423, complementa:

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a **reestimativa da receita decorrente de**, por exemplo:

- a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou
- d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA (destaquei).

Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.

⁷ Art. 1º. **Determinar** aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a **adoção obrigatória**:

I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e **das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público** a partir do exercício de 2013;





Para expor de forma prática e resumida o caso concreto, colaciona-se captura de tela do Sistema Aplic referente ao Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão inicial	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad...	Resultado(e) = d..._Credito_Adicional(f)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)
00	Recursos Ordinários	13.300.314,00	15.391.709,73	20.582.707,67	5.190.997,94	4.491.125,78
01	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	5.483.100,00	5.533.786,21	3.248.426,91	-2.285.357,30	80.686,21
02	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.654.100,00	9.700.034,62	9.784.983,99	94.949,37	4.045.934,62
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FIDE	809.000,00	809.000,00	696.954,73	-112.045,27	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	60.500,00	60.500,00	24.662,11	-35.837,89	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	531.000,00	660.523,85	633.804,64	-26.719,21	129.523,65
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos professores do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	4.303.975,00	4.242.559,76	4.076.283,40	-169.271,30	41.259,76
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica	1.483.325,00	2.221.916,64	2.716.802,61	494.885,77	738.591,64
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	412.000,00	412.000,00	0,00	-412.000,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1.570.000,00	1.570.000,00	193.555,33	-1.376.444,67	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	0,00	100.000,00	260.027,98	160.027,98	100.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	6.890.000,00	7.707.629,87	2.611.393,32	-5.096.236,65	817.629,87
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	653.000,00	653.000,00	404.122,50	-448.877,50	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	40.000,00	174.006,99	134.006,99	220.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	299.000,00	478.811,34	320.780,76	-158.030,58	179.811,34
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.120.000,00	2.120.000,00	2.197.287,68	77.287,68	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	513.000,00	513.000,00	412.464,25	-100.535,75	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	63.000,00	63.000,00	68.410,96	6.410,96	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	1.785.000,00	3.541.617,79	3.779.767,80	238.150,01	1.776.617,79
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públic	183.000,00	183.000,00	26.545,92	-156.454,08	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	5.885.486,00	5.885.486,00	5.006.222,18	-879.263,82	0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	0,00	95.781,32	95.804,64	23,32	95.781,32
90	Operações de Crédito Internas	2.500.000,00	2.500.000,00	383.511,90	-2.116.488,10	0,00
92	Alienação de Bens	0,00	0,00	1,55	1,55	0,00
SOMA		55.148.500,00	65.266.362,33	57.709.533,80	-7.576.768,53	1.124.895,63

A partir da imagem acima colacionada, observa-se que, além das fontes 17, 18, 24 e 29, mencionadas pela Equipe Técnica, também restou evidenciada abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem disponibilidade na fonte 02 (R\$ 80.686,21), de modo que o total foi de R\$ 1.124.895,63 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, **entendo como configurada a irregularidade FB03** decorrente da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para tanto, com base em excesso de arrecadação nas Fontes 02, 17, 18, 24 e 29 na ordem de R\$ 1.124.895,63, em violação aos artigos 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Esperidião que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de **excesso de arrecadação**, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964.





5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

A Equipe Técnica apontou que o Gestor deixou de se manifestar quanto ao conteúdo do Ofício Circular n.º 02/2021 – Secex Governo, em que foram solicitadas informações referentes à existência de terceirizações de mão de obra, por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou cooperativas de trabalho.

A defesa sustentou que todos os dados necessários ao exercício do controle externo constam do Sistema Aplic, assim como encaminhou a documentação necessária em anexo.

Não obstante, a existência de cargas de remessa obrigatória pelos sistemas informatizados não exonera os gestores públicos do atendimento das solicitações específicas dos órgãos julgadores ou das áreas técnicas deste Tribunal quanto a informações complementares sobre atos relevantes da Administração, sobretudo ao se tratar de documentos pertinentes à emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do Município.

Nesse ponto, destaco o disposto no §1º do artigo 36 da LC n.º 269/2007 (LOTCEMT) e no §1º do artigo 153 do RITCEMT, abaixo transcritos:

LOTCEMT

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

RITCEMT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser





sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Aliás, consoante estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso⁸, configura irregularidade grave a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, passível de penalização.

À vista disso, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial para considerar **configurada a irregularidade MB01**, e expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda, a tempo e modo adequados, as solicitações de remessa de documentos e informações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT), assim como adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, em atendimento aos artigos 153 e 284-A do Regimento Interno desta Corte.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Governo não apresentou o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes de análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), ocupando atualmente a **102ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

⁸ Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.





7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaí que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinentes ao exercício 2019 foram julgadas em 11/05/2021, de forma que não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das recomendações expedidas e adotasse as medidas corretivas durante o exercício de 2020.

Posto isso, aferiu-se o cumprimento das recomendações constantes no Parecer Prévio n.º 46/2019, relativo às contas do exercício de 2018, oportunidade em que a Secex de Governo observou que não foi cumprida apenas a recomendação referente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, razão pela qual considerei pertinente reiterar que a constatação dessa irregularidade no bojo das Contas Anuais de Governo do próximo exercício poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário, se não adotadas as providências recomendadas a atual gestão, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno.

Derradeiramente, pautando-se nas premissas do **Parecer Prévio n.º 101/2018**, acato a oportuna proposição ministerial de recomendar ao Legislativo





Municipal que recomende ao atual gestor municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento) da despesa, o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divirjo do Parecer Ministerial n.º 5.082/2021, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Esperidião, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. **Martins Dias de Oliveira**.

Em face da irregularidade confirmada e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Porto Esperidião para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) publique a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos obrigatórios, em veículo oficial, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação;
- 2) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de *excesso de arrecadação*, devendo observar os saldos ao





final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964;

4) atenda, a tempo e modo adequados, as solicitações de remessa de documentos e informações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT), assim como adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, em atendimento aos artigos 153 e 284-A do Regimento Interno desta Corte.

E ainda, que o Poder Legislativo do Município de Porto Esperidião **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia Covid-19.

É como voto





Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

